

coeundi. Arts. 1.550, III, 1.556, 1.557, I e III, do Código Civil. Decadência. Art. 1.560, III, do Código Civil. Ocorrência.

- Nos termos do art. 1.560, III, do Código Civil, é de 3 (três) anos o prazo decadencial para a propositura da ação anulatória do casamento civil, sob a justificativa, prevista nos arts. 1.550, III, 1.556, 1.557, I e III, todos do Código Civil, de ocorrência de erro essencial, consubstanciado no erro acerca da honra e boa fama do marido, além da ignorância, anterior ao casamento, da impotência *coeundi*. Não observado o prazo, o processo deve ser extinto por força do disposto no art. 269, IV, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.227574-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: I.C.E. - Apelado: F.S.S. - Relator: DES. WASHINGTON FERREIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2013. - *Washington Ferreira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WASHINGTON FERREIRA - Trata-se de recurso de apelação contra a sentença de f. 42/44, proferida pela MM. Juíza de Direito da 12ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte que, na ação anulatória de casamento civil proposta por I.C.E. em face de F.S.S., julgou extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, sob o fundamento de que não foi observado o prazo decadencial a que alude o art. 1.560, III, do Código Civil, aplicável à hipótese.

A autora foi condenada a suportar as custas e as despesas processuais, suspensa a exigibilidade por estar sob o pálio da gratuidade judiciária.

As f. 45/53. I.C.E. diz que, desde o início da demanda, noticiou a coação e os constrangimentos sofridos logo após o casamento, chegando a acostar a prova cabal da sua condição de "casada virgem". Pondera que a hipótese se enquadra nos arts. 1.560, IV, 1.550, II, 1.556 e 1.557, I e III, 1.558, todos do Código Civil, pois vivenciou, ao lado do apelado, o desvio de personalidade deste, suas mentiras, sua impotência *coeundi*, sua intolerância, seu desrespeito, a ocorrência de furto, seu envolvimento com agiotas, suas dívidas, sua capacidade de constranger e de ameaçar. Esclarece que demonstrou a farsa e a falsidade do apelado antes do matrimônio, como, também, de ter sido vítima de uma doentia e estranha personalidade daquele. Pondera que o próprio apelado reconheceu os pedidos iniciais como legítimos. Pondera que a MM. Juíza singular incorreu em

Casamento - Anulação - Erro essencial - Honra e boa fama - Impotência *coeundi* - Propositura da ação - Prazo decadencial - Não observância - Extinção do processo

Ementa: Apelação cível. Ação anulatória de casamento civil. Erro essencial. Honra e boa fama. Impotência

contradição no julgamento, pois o constrangimento e a coação não precisam ser apontados no consentimento para o matrimônio, mas sim nos termos dos arts. 1.577, I e III, e 1.560, IV, ambos do Código Civil. Conclui que não houve decadência, pois o prazo previsto no art. 1.560, IV, do Código Civil não foi ultrapassado, além do mais, ocorreu coação/constrangimento, e o apelado reconheceu os pedidos. Requer o provimento do recurso para se reconhecer como legítimo o pleito contido na inicial.

Sem preparo, nos moldes da Lei nº 1.060, de 1950. Contrarrazões às f. 56/59.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do eminente Procurador João Batista da Silva, opinou pelo não provimento do recurso (parecer - f. 65/69).

É o relatório.

Conheço do recurso, considerando o preenchimento dos pressupostos de admissão.

Sem preliminares, passo à questão propriamente controvertida.

Mérito.

Consta que I.C.E. propôs, na data de 1º de agosto de 2012, ação em face do marido, F.S.S., pretendendo a anulação do casamento civil. A autora ampara-se, para tanto, no fato de, desde as núpcias, no dia 5 de fevereiro de 2009, o marido não ter conseguido manter com ela relações sexuais, constrangendo-a a ponto de fazer com que não se separasse dele, além de fazê-la acreditar que ela é quem teria algum problema e não conseguia completar o ato. Esclarece que, durante o namoro e o noivado, não mantiveram relações sexuais e, por isso, não poderia saber que o marido seria portador de algum defeito físico irremediável ou impotência *coeundi*. Diz que, antes do casamento, não lhe foi informado, pelo marido, dito defeito ou impotência *coeundi*. Assevera que, pacientemente, tentou entender e esperar durante todos os anos e, para sua frustração, mantém-se virgem, conforme exame médico anexo à inicial. Notícia, também, que moravam na casa da sua mãe e, para o seu espanto, o marido furtou elevadas quantias em dinheiro da mãe, seja na casa, seja na conta bancária. Narra que, por meio de ligações telefônicas recebidas, descobriu que o marido, muito antes do casamento, possuía dívidas, na praça, de monta elevada, contraídas com inúmeras pessoas, incluindo-se agiotas. Diz que ficou desestabilizada emocionalmente e que está fazendo tratamento psicológico. Insiste que se casou e, depois, descobriu fatos que atingem a honra e a boa fama do marido (impotência *coeundi*, desvio de personalidade, mentiras, dívidas, constrangimentos, ameaças), revelando o erro essencial quanto à pessoa. Assevera que se tornou insuportável o convívio, tanto que o marido não mais reside com ela. Conclui que o principal motivo para a anulação é a deficiência do requerente, suas atitudes e inúmeras dívidas de elevada monta omitidas por ele, fatos que culminaram na existência de um “casal de mentira”. Declara não terem

patrimônio a partilhar, não terem filhos, não ser necessária a alteração do nome dos cônjuges.

O réu, na contestação de f. 27/28, reconheceu o pedido inicial.

A MM. Juíza singular julgou extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, sob o fundamento de que não foi observado o prazo decadencial a que alude o art. 1.560, III, do Código Civil, aplicável à hipótese.

A discussão envolve a decadência, ou não, da pretendida anulação do casamento civil.

Como se sabe, “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, sendo resguardado o casamento civil, com a gratuidade da sua celebração. Esta a regra disposta no art. 226, *caput* e § 1º, da Constituição da República de 1988.

Inegável, ainda, que o casamento civil pode ser declarado nulo, anulado e dissolvido pelo divórcio. A disciplina legal específica, a respeito, foi definida no Código Civil de 2002, lei vigente ao tempo da celebração do casamento civil da autora e do réu.

No caso, a pretensão envolve a anulação do casamento civil.

As hipóteses de anulação estão expressas e taxativamente previstas no Código Civil, nos moldes dos artigos que transcrevo a seguir:

Art. 1.550. É anulável o casamento:

- I - de quem não completou a idade mínima para casar;
- II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;
- III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;
- IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;
- V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;
- VI - por incompetência da autoridade celebrante.

Parágrafo único. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.

Art. 1.551. Não se anulará, por motivo de idade, o casamento de que resultou gravidez.

Art. 1.552. A anulação do casamento dos menores de dezesseis anos será requerida:

- I - pelo próprio cônjuge menor;
- II - por seus representantes legais;
- III - por seus ascendentes.

Art. 1.553. O menor que não atingiu a idade núbil poderá, depois de completá-la, confirmar seu casamento, com a autorização de seus representantes legais, se necessária, ou com suprimento judicial.

Art. 1.554. Subsiste o casamento celebrado por aquele que, sem possuir a competência exigida na lei, exercer publicamente as funções de juiz de casamentos e, nessa qualidade, tiver registrado o ato no Registro Civil.

Art. 1.555. O casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta em cento e oitenta dias, por iniciativa do incapaz, ao deixar de sê-lo, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento, no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz.

§ 2º Não se anulará o casamento quando à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou tiverem, por qualquer modo, manifestado sua aprovação.

Art. 1.556. O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

IV - a ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

Art. 1.558. É anulável o casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares.

Art. 1.559. Somente o cônjuge que incidiu em erro, ou sofreu coação, pode demandar a anulação do casamento; mas a coabitação, havendo ciência do vício, valida o ato, ressalvadas as hipóteses dos incisos III e IV do art. 1.557.

Art. 1.560. O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de:

I - cento e oitenta dias, no caso do inciso IV do art. 1.550;

II - dois anos, se incompetente a autoridade celebrante;

III - três anos, nos casos dos incisos I a IV do art. 1.557;

IV - quatro anos, se houver coação.

§ 1º Extingue-se, em cento e oitenta dias, o direito de anular o casamento dos menores de dezesseis anos, contado o prazo para o menor do dia em que perfez essa idade; e da data do casamento, para seus representantes legais ou ascendentes.

§ 2º Na hipótese do inciso V do art. 1.550, o prazo para anulação do casamento é de cento e oitenta dias, a partir da data em que o mandante tiver conhecimento da celebração.

Diante da redação dos aludidos dispositivos e da narrativa adotada na inicial, vejo que a autora ventila a ocorrência de vício de vontade, pois, da sua parte, ao consentir com o casamento civil, incorreu em erro essencial quanto à pessoa do outro. Tal erro, como se extrai da inicial, é a deficiência do requerente, retratada na impotência *coeundi*, além das atitudes e das inúmeras dívidas de elevada monta omitidas por ele.

A hipótese de erro essencial enquadra-se nas previsões dos arts. 1.550, III, 1.556 e 1.557, I e III, todos do Código Civil, pois se aponta a ocorrência de erro essencial, consubstanciado no erro acerca da honra e boa fama do marido, além da ignorância, anterior ao casamento, da impotência *coeundi*.

Em contrapartida, nos termos do art. 1.560, III, do Código Civil, é de 3 (três) anos o prazo decadencial para a propositura da ação anulatória, prazo esse a ser contado da data da celebração do casamento civil. Não observado o prazo, o processo deve ser extinto, como foi, por força do disposto no art. 269, IV, do CPC.

O casamento civil da autora e do réu foi celebrado na data de 5 de fevereiro de 2009, mas a ação foi proposta na data de 1º de agosto de 2012. Decorreram, assim, os 3 (três) anos para a propositura da ação anulatória.

Nem se ventile que a ação foi proposta em virtude de coação.

A redação da regra disposta no art. 1.558 do Código Civil é suficiente para demonstrar que a coação, apta a conduzir à anulação do casamento por meio de ação proposta no prazo de 4 (quatro) anos (art. 1.560, IV, do Código Civil), não é a coação no sentido de constrangimento, frustração, mas sim de o consentimento ao casamento civil ter sido de um ou de ambos os cônjuges tomados por fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares. Isso não foi sequer exposto na inicial.

Na verdade, a autora, desde a peça de ingresso, narra sua paciência e compreensão com a impossibilidade de o marido manter relações sexuais com ela. Notícia a existência de furtos praticados pelo marido, tendo por vítima a mãe, além de descobertas de dívidas pretéritas ao próprio casamento.

Não há coação revelada sequer por indícios que justificassem a instrução do feito. A autora parece ventilar ameaças sofridas do réu, mas relacionadas à possibilidade de ela comentar com terceiros a ausência de relações sexuais ou de tentar tomar alguma medida a respeito.

Coação, aqui, viabilizadora da anulação, está direcionada ao consentimento viciado e pressionado de forma irresistível na celebração do casamento civil, e isso, nos moldes do artigo 333, I, do CPC, não foi demonstrado, insisto, nem de forma mínima.

A propósito, leciona Rolf Madaleno:

A coação tem como linha de atuação o vício de consentimento, a ser formulado pelo homem e pela mulher no ato de celebração das núpcias, por sua livre e espontânea vontade, não podendo a vontade ser alvo de nenhuma ameaça de agressão ou ofensa à vida, à saúde e à honra do cônjuge coagido ou de seus familiares.

É a pressão física ou moral que atua como causa determinante do negócio jurídico (CC, art. 151), inculcando no cônjuge o fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

[...]

A coação deve ser determinante para o consentimento do casamento e a anulação só poderá ser demandada por aquele cônjuge que tenha sofrido a ameaça (CC, art. 1.559). A coação é vício de vontade que se aproxima da violência, seja direta, física, ou mesmo moral, ou indireta, quando a pessoa aceita os fatos para não sofrer o mal prometido.

Destarte, qualquer manifestação que tenha importado no viciamento do consentimento conjugal de uma pessoa, desfigurando o seu real querer, é suficiente para produzir o efeito da anulação.

A coação deve ser irresistível e injusta, exercida contra uma pessoa, de modo a que as ameaças, sejam elas de ordem material ou espiritual, dirigidas ao cônjuge ou a seus familiares, devem ser suficientemente intimidadoras para afetar a vontade da pessoa, que realmente acredita naquelas

ameaças e no seu perigo iminente (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 143-144).

Outrossim, não cabe, como quer a autora/apelante, sustentar a interpretação conjugada do art. 1.557, I e III, com o art. 1.558, ambos do Código Civil.

A hipótese de erro essencial é diversa da coação. Daí a leitura específica das regras previstas, para cada uma, no Código Civil.

Se não bastasse, o reconhecimento do pedido por parte do apelado é insuficiente para afastar a decadência, pois envolve o mérito em si, ao qual não se chegará em decorrência daquela prejudicial.

Oportuna a lição de Maria Berenice Dias acerca do caráter decadencial do prazo a que alude o art. 1.560 do Código Civil:

O casamento anulável só pode ser desconstituído se a demanda for proposta dentro de determinados prazos, que variam de conformidade com o vício nulificante (CC, art. 1.560). A lei fala em prescrição, mas o prazo para buscar a anulação do casamento é de decadência, em face da natureza da ação (DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 288).

Cito, ainda, julgado do STJ:

REsp. Administrativo. Decadência. Prescrição. - Na decadência, a inação do titular, no tempo estabelecido, fulmina o próprio direito. Na prescrição, a inação afeta apenas as prestações que ultrapassam o prazo útil. No primeiro caso, o titular tem que agir. No segundo, fa-lo-á se quiser. Se o marido, no prazo legal, não arguir a nulidade do casamento, por erro essencial, perde o direito de fazê-lo. O credor, ao contrário, não perde o direito de crédito; apenas, não o exercendo, serão afetadas as prestações anteriores ao lastro anterior ao início da ação (STJ, Sexta Turma, REsp 53430/SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. em 27.09.1994, DJ de 31.10.1994, p. 29.541).

Logo, por todo ângulo, é de se manter a sentença extintiva do processo, dada a decadência da própria pretensão.

Caberá à autora a via comum da dissolução do casamento civil, além de medidas judiciais outras cíveis e criminais que entenda pertinentes frente ao marido/apelado diante dos fatos ventilados na inicial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, a cargo da apelante, suspensa a exigibilidade diante da gratuidade judiciária a ela concedida.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WANDER MAROTTA e BELIZÁRIO DE LACERDA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...